CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC(MF)08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954
CEP. 59.300-000

APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

É de conhecimento de todos os cidadãos que, no dia 07 de junho de 2010, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar nº 135/2010, popularmente conhecida como "Lei da Ficha Limpa", e que tem como objetivo natural o barramento de candidatura dos políticos que tenham condenações judiciais. Busca a referida lei, portanto, impedir o registro de candidatura de político que tiver condenação oriunda de órgão colegiado, ficando, desta maneira, inelegível durante o período de 08 (oito) anos.

Notório também é que a referida Lei Complementar Federal nasceu da iniciativa popular e decorre dos princípios de moralidade e probidade.

Neste diapasão, e vislumbrando a incorporação de algumas destas regras no âmbito dos cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Caicó – o que, sem dúvida, aperfeiçoará a máquina pública municipal –, apresenta-se a necessidade de lei municipal no mesmo sentido.

Desta forma, e considerando que os ocupantes de cargos públicos concursados devem apresentar certidões para que possam tomar posse, nada mais justo que os cargos em comissão devam atender os requisitos moralizadores exigidos dos primeiros.

Estariam impedidos de serem nomeados para cargos em comissão, dentre outras vedações elencadas, os condenados de lesar o patrimônio

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC(MF)08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954
CEP. 59.300-000

público. Tal intento encontra justificativa, como supra destacado, na intenção de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

Por fim, e para que não restem dúvidas acerca da constitucionalidade da futura norma, deixa-se claro, desde já, que esta lei não trata de criação, extinção ou reformulação de funções ou cargos públicos, o que determinaria a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo; busca, tão somente, a fixação de requisitos de probidade e moralidade para aqueles que irão ocupar cargos em comissão no nosso Município, razão pela qual qualquer Vereador, atuando em prol do povo, é legitimado para apresentar o presente projeto de lei.

Assim posto, e destacando novamente a relevância do tema, solicito apoio dos demais edis para aprovação da matéria em análise.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2010.

Cláudio Sandêgi Lopes Fernandes
Vereador – PV

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC(MF)08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954
CEP. 59.300-000

PROJETO DE LEI nº 050/2010

"Disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo municipal e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),

Faço saber que esta aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1°. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Caicó, pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham, contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) De redução à condição análoga à de escravo;

i) Contra a vida e a dignidade sexual;

j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III- Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, em decisão

irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão

sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X - Os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo Único. A vedação prevista na no inciso II do artigo 1° não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC(MF)08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954
CEP. 59.300-000

Art. 4º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º, sem prejuízo da apresentação de certidões negativas expedidas pelos cartórios de distribuição dos ofícios da Justiça Estadual, Federal e Eleitoral.

Art. 5º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Caicó, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º.

Parágrafo Único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2010.

Cláudio Sandêgi Lopes Fernandes
Vereador – PV